

# ESTADO DO TOCANTINS PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUIZEIRO Rua Salgado Filho, s/n°, Centro, Pequizeiro/TO, CEP 77730-000

LEI N° 448, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020.

Prefeitura Municipal de Pequizeiro/TO
Esta Lei entrou em vigor.
Em 23 / 10 / 2020
Conforme publicacão no mural desta prefeitura.

Lourenço Arves de Morais Secretino Municipal de Planejamento e Administração ATO Nº 43/2018-Ordeparter de Despesas-Pesuizeiro/TO "Dispõe sobre o Funda Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em Pequizeiro (FMDCAPE) e determina outras providências que especifica".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEQUIZEIRO, ESTADO DO TOCANTINS, Faço saber que a CÂMARA LEGISLATIVA DE PEQUIZEIRO aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM PEQUIZEIRO

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º. Esta lei municipal dispõe sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em Pequizeiro, institui suas atribuições, delimita suas competências, designa os recursos orçamentários para seu financiamento, disciplina o regime jurídico de suas despesas e estabelece os organismos municipais que se responsabilizarão por sua gestão administrativa e operacional.
- Art. 2°. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
- Art. 3°. Esse dever de proteção integral à infância e à juventude, concorrentemente atribuído às pessoas políticas do Estado, caracteriza obrigação constitucional irrenunciável do Poder Público municipal, incumbindo-lhe, nesta condição, o adimplemento satisfativo dos direitos sociais atribuídos à criança e ao adolescente, residentes na sua circunscrição geográfica.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada ao Poder Público municipal a disposição dos encargos sociais ou a renúncia das obrigações institucionais estabelecidas nesta lei, cabendo-lhe o adimplemento satisfativo de suas imposições e as ações afirmativas que concernirem à viabilização implementativa dos direitos delimitados nesta norma.

#### CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL

Art. 4º. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município em Pequizeiro destinado a proporcionar mecanismos financeiros às ações de desenvolvimento e implementação das políticas públicas concernentes ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente em toda a circunscrição territorial do município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeitos desta lei, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente adotará a denomínação simplificada de FMDCAPE.

Art. 5°. O objetivo do FMDCAPE, além do disposto na forma do artigo anterior, é facilitar a captação, o financiamento e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento e implementação de políticas, ações e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

4

- § 1°. As ações de que trata o *caput* deste artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente expostos à situação de risco pessoal ou social, cujas necessidades extrapolam o âmbito de atuação das políticas sociais básicas, sem prejuízo do disposto no § 2° do artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- § 2º. Eventualmente, os recursos do FMDCAPE poderão ser destinados à pesquisa e estudos da situação da infância e da adolescência no município, além da capacitação da rede de atendimento à criança e ao adolescente no âmbito da proteção social.
- § 3º. Dependerá de expressa deliberação do CMDCAPE a autorização para aplicação dos recursos ou das subvenções do FMDCAPE em outros programas governamentais ou não governamentais, que não os estabelecidos na forma do § 1º deste artigo.
- Art. 6°. Compete ao CMDCAPEa elaboração de plano de aplicação e execução dos recursos oriundos do FMDCAPE, aprovado pelo Poder Legislativo e anualmente apresentado ao Poder Executivo, constituíndo parte integrante do orçamento do município.

### CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE

Art. 7°. Operacionalmente o FMDCAPE subordinar-se-á à Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS), vinculando-se ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em Pequizeiro (CMDCAPE), vedado ao órgão operador, interferir ou intervir nos critérios de discricionariedade, conveniência e oportunidade que norteiem as prioridades elegidas pelo órgão vinculante.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete ao CMDCAPE definir o percentual de critério e utilização dos recursos captados pelo FMDCAPE, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

# CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO CMDCAPE EM RELAÇÃO AO FUNDO MUNICIPAL

- Art. 8°. São atribuições do CMDCAPE, relacionadas ao FMDCAPE:
- I elaborar Plano de Ação Municipal (PAMUP) para a defesa dos direitos da criança e do adolescente e ao Plano de Aplicação dos Recursos (PAREC);
- II elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;
- III editar normas complementares para a organização e o funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo (SAS).
- IV estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrízes para aplicação dos recursos oriundos do FMDCAPE;
- V acompanhar e avaliar a execução, o desempenho e os resultados financeiros das atividades, programas, ações ou políticas de atendimento subvencionadas com recursos do FMDCAPE;
  - VI avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do FMDCAPE;
- VII solicitar a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, controle e avaliação das subvenções concedidas na forma do inciso V deste artigo;
- VIII mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações na forma do inciso V deste artigo;
- IX fiscalizar os programas desenvolvidos e as unidades de atendimento subvencionadas, requisitando, quando entender necessário, auditoria ou intervenção do Poder Executivo, sem prejuízo de reclamar ao Ministério Público nos casos de responsabilidade;

0

- X aprovar convênios, ajustes, acordos e contratos firmados com base em recursos financeiros do FMDCAPE;
- XI dar ampla publicidade aos atos administrativos e as resoluções do CMDCAPE concernentes ou relativas ao emprego e a destinação orçamentária dos recursos do FMDCAPE;

# CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Art. 9°. São atribuições da Secretária Municipal de Assistência Social (SEMAS) quanto ao FMDCAPE:
- I coordenar a execução dos recursos do FMDCAPE, de acordo com o inciso I do artigo 8º desta lei;
- II apresentar ao CMDCAPE proposta para o Plano de Aplicação dos Recursos (PAREC);
- III apresentar ao CMDCAPE o balanço anual e os demonstrativos mensais das receitas e das despesas realizadas com as subvenções e os recursos do FMDCAPE para aprovação;
- IV emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento referentes às despesas do FMDCAPE;
- V tomar conhecimento e cumprir as obrigações definidas em convênios, ajustes, acordos e contratos firmados pelo município e relacionados ao FMDCAPE ou ao CMDCAPE;
  - VI manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do FMDCAPE;
- VII manter, em coordenação com a Controladoria-Geral do Município (CGM) ou, na sua ausência, com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais pertencentes ao FMDCAPE;
  - VIII encaminhar à Contabilidade Geral do Município (CGM):
  - a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa;
  - b) trimestralmente, inventário de bens materiais;
  - c) anualmente, inventários dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do FMCDCAPE;
- IX firmar, em conjunto com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração da receita e da despesa;
- X providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município (CGM), que se indique, na demonstração referida na forma do inciso anterior, a situação econômico-financeira do FMDCAPE;
  - XI apresentar ao CMDCAPE análise e avaliação da situação econômico-financeira do FMDCAPE;
- XII manter controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais;
- XIII encaminhar ao CMDCAPE relatório mensal de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação dos Recursos (PAREC);
- XIV encaminhar semestralmente ao Ministério Público, demonstrativo de origens e aplicações de recursos integrantes do FMDCAPE, acompanhado de relatório descritivo das atividades desenvolvidas e dos programas subvencionados, sem prejuízo de extratos bancários relativos às movimentações efetuadas;
- PARÁGRAFO ÚNICO -A exigência de que trata o inciso XIV e a indisponibilidade de sua observação continuativa propendem atribuir visibilidadee transparência ao processo de ordenação de despesas executadas com os recursos do FMDCAPE.

4

# TÍTULO II DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I DAS RECEITAS DO FMDCAPE

#### Art. 10. Constituirão receitas do FMDCAPE:

- l Dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;
- II doações de pessoas físicas e jurídicas, previstas no artigo 260 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- III valores repassados pela União e pelo Estado ao município, provenientes de multas decorrentes de condenações ou ações civis, além daquelas provenientes de penalidades administrativas aplicadas no município de Pequizeiro previstas na forma do artigo 214 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;
- VI recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o municipio e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação de Recursos (PLAR);
  - VII rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
  - VIII doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser eventualmente destinados;
- IX contribuições resultantes ou oriundas de campanhas de doações ao FMDCAPE no âmbito do município;
  - X outros recursos que porventura lhe forem destinados;
- PARÁGRAFO ÚNICO A Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS) poderá aplicar os recursos do FMDCAPE, eventualmente disponíveis, revertendo ao Fundo Municipal os rendimentos obtidos.

#### CAPÍTULO II DOS ATIVOS DO FMDCAPE

- Art. 11. Comporão ativos do FMDCAPE:
- I disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo 10 desta lei;
- II direitos que porventura vier a constituir;
- III bens móveis e imóveis destinados à execução de programas e projetos do Plano de Aplicação de Recursos (PAREC).
- PARÁGRAFO ÚNICO Anualmente, processar-se-á o inventário dos bens e direitos, vinculados ao FMDCAPE, que pertençam à Prefeitura Municipal.

#### CAPÍTULO III DAS DESPESAS DO FMDCAPE

- Art. 12. Constituirão despesas do FMDCAPE:
- I financiamento total ou parcial dos programas de proteção especíal constantes do Plano de Aplicação dos Recursos (PAREC);
- II atendimento de despesas diversas, de caráter urgente, relevante e inadiável, observado o disposto na forma do § Único do artigo 7º desta Lei;
- III Outras despesas fundamentadamente propostas ao CMDCAPE e previamente aprovadas por seu colegiado.
- PARÁGRAFO ÚNICO São vedadas a aplicação ou destinação de recursos do FMDCAPE no financiamento ou manutenção das atividades do CMDCAPE edo Conselho Tutelar, inclusive no adimplemento da percepção remuneratória dos conselheiros tutelares.

#### CAPÍTULO IV DA CONTABILIDADE DO FMDCAPE

- Art. 13. A contabilidade do fundo municipal instituído por esta lei tem por objetivo evidenciar a situação orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do FMDCAPE, observando, no que couberem, os princípios, normas e padrões contábeis estabelecidos na legislação de regência.
- Art. 14. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive apurar os custos dos serviços, sem prejuízo de interpretar e analisar os resultados obtidos.
- PARÁGRAFO ÚNICO Sempre que julgar conveniente, oportuno ou necessário, o CMDCAPE solicitará cooperação, assistência ou colaboração técnica dos órgãos contábeis e de controle interno do município relacionado à elaboração instrutória ou execução implementativa do Plano de Aplicação dos Recursos (PAREC).

## CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Art. 15. Nos trinta (30) dias subsequentes à publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA), a Secretária Municipal de Assistência Social (SEMAS) apresentará, para análise e aprovação do CMDCAPE, o quadro de aplicação dos recursos do FMDCAPE.
- Art. 16. Incumbe ao Tesouro Municipal liberar, no prazo de 60 (sessenta) días após a promulgação desta lei, os recursos destinados ao FMDCAPE.
- Art. 17. Nenhuma despesa assumida pelo FMDCAPE será realizada sem necessária previsão orçamentária, observado, sempre que couberem, as disposições normativas delimitadas nesta Lei.
- Art. 18. Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo.
- PARÁGRAFO ÚNICO A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nos recursos do FMDCAPE determinadas nesta Lei, sendo depositada e movimentada através da rede bancária oficial e em conta especial aberta para esta finalidade.

### CAPÍTULO VI DO REGIME JURÍDICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS .

- Art. 19, O FMDCAPE, instituído na forma desta Lei, está sujeito à prestação de contas de sua gestão ao CMDCAPE, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas (TCE), bem assim, ao Estado e à União.
- Art. 20. As entidades de direito público ou privado que receberem recursos oriundos do FMDCAPE, a título de subvenções, auxílios, convênios ou transferências a qualquer título ficarão obrigadas a comprovar



a aplicação dos recursos recebidos segundo a finalidade a que destinados, sob pena de suspensão de novos recebimentos e sem prejuízo de responsabilização civil, criminal e administrativa.

- Art. 21. Compete ao CMDCAPE fiscalizar o repasse e a aplicação das subvenções, auxílios, convênios ou transferências dos recursos do FMDCAPE, competindo-lhe promover a suspensão dos repasses, sem prejuízo da incumbência de representar ao Ministério Público nos casos de inadimplemento.
  - Art. 22. A prestação de contas de subvenções e auxílios sociais compor-se-á de:
  - I ofício de encaminhamento de prestação de contas;
  - II plano de aplicação a que se destinou o recurso;
  - III nota de empenho:
  - IV liquidação total/parcial de empenho:
  - V quadro demonstrativo das despesas efetuadas;
  - VI notas fiscais de compras ou prestação de contas de serviços;
  - VII recibos, quando for o caso de trabalhador avulso, sem vínculo empregatício;
- VIII ata da comissão de licitação, quando for o caso de aquisição de material ou serviços que ultrapassem os valores estabelecidos em legislação específica;
  - IX estratos bancários;
  - X avisos de créditos bancários.
  - Art. 23. A prestação de contas de convênios compor-se-á de:
  - I ofício de encaminhamento da prestação de contas;
  - II cópia de convênio e respectivo termo aditivo;
- III autorização executiva para o Secretário de Assistência Social firmar o convênio nos casos de entidade governamental;
  - IV nota de empenho;
  - V liquidação total ou parcial de empenho;
  - VI quadro demonstrativo das despesas efetuadas:
  - VII notas fiscais de compras ou prestações de serviços;
- VIII ata da comissão de licitação, quando for o caso de aquisição de materiais ou serviços que ultrapassem os valores estabelecidos em legislação específica;
  - IX avisos de créditos bancários:
  - X parecer contábil;
- XI parecer técnico e laudo de engenheiro responsável, nos casos de convênio para realização de obras.

#### TÍTULO III DA JUNTA ADMINISTRATIVA

#### CAPÍTULO I DAS FINALIDADES DA JUNTA ADMINISTRATIVA

- Art. 24. Os recursos financeiros do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCAPE), instituído na forma desta Lei, serão administrados por uma Junta Administrativa, incumbida de executar as resoluções plenárias do CMDCAPE relacionadas à liberação de recursos para programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.
- Art. 25. A Junta Administrativa estabelecida no artigo anterior será integrada por 03 (três) membros do CMDCAPE, designados pela presidência do CONSELHO DE DIREITOS e aprovados por ato do Chefe do Poder Executivo municipal.
- Art. 26. Comporão a Junta Administrativa, além dos membros do CMDCAPP, previstos na forma do artigo anterior, 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito (GB) e outro representante da Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS).
- Art. 27. Incumbe ao Poder Executivo municipal disciplinar, em sede regulamentar, as competências, as atribuíções e as responsabilidades da junta administrativa prevista na forma do artigo 24 desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A qualquer tempo, por deliberação do Presidente do CMDCAPE, a Junta Administrativa deverá prestar contas de suas atividades.

#### TITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 28. Os recursos do FMDCAPE são rotativos, não se revertendo os saldos do exercício financeiro aos cofres do Tesouro Municipal.
- Art. 29. O CMDCAPE terá livre acesso aos registros contábeis e aos demonstrativos financeiros relativos aos recursos do FMDCAPE, sempre que for solicitado.
- Art. 30. A aplicação dos recursos do FMDCAPE será deliberada pelo CMDCAPE em consonância com a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

### CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 31. Para atender as despesas com a execução desta Lei, fica o Poder Executivo municipal autorizado a abrir, no presente exercício, crédito adicional especial, no valor de 40 (quarenta) mil UFRM (Unidade Fiscal de Referência do Município), destinado à dotação "Atividades do FMDCAPE".
- Art. 32. Ficam revogados os artigos 10 (dez), 11 (onze), 12 (doze) e 13 (treze) da Lei Municipal  $n^{\circ}$  204, de 12 de Agosto de 2002.
- Art. 33. Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário às suas delimitações.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEQUIZEIRO, Estado do Tocantins, aos 23 días do mês de outubro de 2020.

PAULO ROBERTO MARIANO TOLEDO

Prefeito Municipal

Dr. Paulo Roberto Mariano Toledo Prefeito Municipal de Pequizeiro/TO